Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 2003

relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé

[notificada com o número C(2003) 363]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/71/CE)

(JO L 26 de 31.1.2003, p. 80)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2003/392/CE da Comissão de 23 de Maio de 2003	L 135	27	3.6.2003
►**M2**	Decisão 2004/160/CE da Comissão de 16 de Fevereiro de 2004	L 50	65	20.2.2004
►**M3**	Decisão 2005/86/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 2005	L 30	19	3.2.2005

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 2003

relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé

[notificada com o número C(2003) 363]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/71/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ([3]), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) A ocorrência de anemia infecciosa do salmão (AIS) nas ilhas Faroé conduziu à adopção da Decisão 2000/574/CE da Comissão, de 14 de Setembro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção contra a anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/110/CE ([5]). Essas medidas incluem a proibição das importações de salmão vivo na Comunidade e condições estritas para a importação de determinados produtos para consumo humano. As medidas são aplicáveis até 1 de Fevereiro de 2003.

(2) Não obstante as medidas aplicadas pelas ilhas Faroé, foram notificados mais surtos de AIS por este país em 2002, pelo que não é de prever a erradicação rápida desta doença.

(3) O Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) emitiu um parecer em que declara que não existem provas da transmissão vertical do vírus da AIS.

(4) Com base no parecer do OIE e na experiência e prática dos Estados-Membros e dos países terceiros afectados pela AIS, não foi possível demonstrar a necessidade de manter as medidas de protecção previstas na Decisão 2000/574/CE relativas aos ovos e gâmetas da família *Salmonidae*, originários de uma exploração nas ilhas Faroé não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão, pelo que é conveniente substituir estas medidas pelas constantes da presente decisão e revogar a Decisão 2000/574/CE.

(5) Atendendo à situação da doença nas ilhas Faroé, as medidas de protecção constantes da presente decisão devem ser aplicáveis até Fevereiro de 2004.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

([1]) JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.
([2]) JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.
([3]) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.
([4]) JO L 240 de 23.9.2000, p. 26.
([5]) JO L 40 de 12.2.2002, p. 13.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Peixes, ovos e gâmetas vivos pertencentes à família *Salmonidae*

1. Os Estados-Membros proibirão a importação de peixes vivos da família *Salmonidae*, originários das ilhas Faroé.

2. Os Estados-Membros proibirão a importação de ovos vivos de peixes pertencentes à família *Salmonidae* originários das ilhas Faroé, a não ser que tenham sido desinfectados por duas vezes, tanto na fase que segue imediatamente a fertilização como na fase de embrião com olho, e que as remessas sejam acompanhadas de um certificado em conformidade com o modelo constante do anexo I da presente decisão.

▼M1

3. Os Estados-Membros autorizarão a importação de gâmetas vivos de peixes da família *Salmonidae*, originários das Ilhas Faroé, se as remessas forem acompanhadas de um certificado conforme com o modelo constante do anexo I.

▼B

Artigo 2.º

Condições aplicáveis à importação de peixes abatidos não transformados pertencentes à família *Salmonidae* destinados ao consumo humano

Os Estados-Membros autorizarão a importação de salmão do Atlântico (*Salmo salar*), truta marisca (*Salmo trutta*) e truta arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*) abatidos, originários das ilhas Faroé, sob condição de estes terem sido eviscerados ou, se não tiverem sido eviscerados, de as remessas serem acompanhadas de um certificado em conformidade com o modelo constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Derrogação para fins científicos

Por derrogação, os Estados-Membros podem autorizar a importação no seu território de amostras de animais e de produtos abrangidos pela presente decisão para fins científicos.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 2000/574/CE.

Artigo 5.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam no domínio comercial para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável de 3 de Fevereiro de 2003 a ►M3 31 de Janeiro de 2007 ◄.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼M1

ANEXO I

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO RESPEITANTE À ANEMIA INFECCIOSA DO SALMÃO (AIS) PARA OS OVOS E GÂMETAS DE SALMONÍDEOS ORIGINÁRIOS DAS ILHAS FAROÉ

N.º de código de referência: ORIGINAL

1. **Autoridades competentes**

1.1. Autoridade competente: .....

.....

1.2. Autoridade emissora competente: .....

.....

2. **Local de origem da remessa**

2.1. Exploração de origem: .....

.....

2.2. Endereço ou localização da exploração: .....

.....

2.3. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

3. **Destino da remessa**

3.1. Estado-Membro: .....

.....

3.2. Nome da exploração: .....

.....

3.3. Endereço: .....

.....

3.4. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:

.....

.....

.....

4. **Meio de transporte e identificação da remessa**

4.1. (1) [Camião] (1) [Vagão ferroviário] (1) [Navio] (1) [Aeronave] .....

.....

4.2. (1) [Número(s) de registo] (1) [nome do navio] (1) [número do voo]: .....

4.3. Identificação da remessa: .....

.....

5. **Descrição da remessa**

☐ Ovos fertilizados ☐ Gâmetas

Nome científico:	Nome comum:	Volume total de (1) [ovos] (1) [gâmetas]
☐ *Salmo salar*	☐ Salmão do Atlântico	
☐ *Salmo trutta*	☐ Truta marisca	
☐ *Oncorhynchus mykiss*	☐ Truta arco-íris	

6. **Atestado sanitário para ovos e gâmetas de salmonídeos, originários da Noruega, para cultura na CE**

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os (1) [ovos] (1) [e] (1) [gâmetas] referidos no ponto 5 do presente certificado:

— (2) [foram desinfectados na fase que segue imediatamente a fertilização dos ovos e na fase de embrião com olho, em conformidade com o ponto 5.2 do apêndice 5.2.1 do código sanitário aquático internacional do Gabinete Internacional de Epizootias, terceira edição, 2000]

— são originários de uma exploração não submetida a restrições sanitárias devido a suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão.

Feito em ....., em .....

(Local) (Data)

Carimbo oficial (3)

.....

(Assinatura do inspector oficial) (3)

.....

(Nome em maiúsculas, cargo e título)

Notas explicativas:

(1) Riscar o que não interessar.

(2) Só aplicável aos ovos.

(3) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da de impressão.

▼B

ANEXO II

Modelo de certificado sanitário respeitante à AIS para os salmonídeos não eviscerados originários das ilhas Faroé

N.º do código de referência: ORIGINAL

1. **Autoridades competentes**

1.1. Autoridade competente: .....

.....

1.2. Autoridade emissora competente: .....

.....

2. **Local de origem da remessa**

2.1. Estabelecimento de origem em que os peixes foram abatidos e embalados: .....

.....

2.2. Endereço ou localização do estabelecimento: .....

.....

.....

2.3. Exploração de origem: .....

.....

2.4. Endereço ou localização da exploração: .....

.....

.....

2.5. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:

.....

.....

3. **Destino da remessa**

3.1. Estado-Membro: .....

.....

3.2. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:

.....

.....

.....

4. **Meio de transporte e identificação da remessa**

4.1. Camião, navio ou aeronave .....

.....

4.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo: .....

.....

4.3. Identificação da remessa: .....

.....

5. **Descrição da remessa**

Espécie(s)		
Nome científico	Nome comum	Peso total dos peixes
☐ *Salmo salar*	☐ Salmão do Atlântico	
☐ *Salmo trutta*	☐ Truta marisca	
☐ *Oncorhynchus mykiss*	☐ Truta arco-íris	

6. **Atestado sanitário para os produtos de salmonídeos originários das ilhas Faroé**

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os produtos referidos no ponto 5 do presente certificado são originários de uma exploração ou de um estabelecimento situado numa região das ilhas Faroé, não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão.

Feito em: ..... , em .....
(Local) (Data)

Carimbo oficial (1)

.....
(Assinatura do inspector oficial) (1)

.....
(Nome em maiúsculas, cargo e título)

(1) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da impressão.